

DECISÃO Nº 1487035, DE 13 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25752.278948/2017-97

AIS nº 0942669178 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE.

A empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE foi autuada em 19/05/2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO CBO CHIARA, infringindo o artigo 60 da Seção V do Capítulo IV da Resolução RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009; Resolução RE/ANVISA nº 9, de 16 de janeiro de 2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Os componentes do sistema de climatização da embarcação não foram mantidos em boas condições de manutenção, operação, controle e limpeza conforme foi evidenciado durante a inspeção, com a presença de excesso de ferrugem no interior da câmara evaporadora do sistema. Ressalta-se que esta mesma questão (presença de ferrugem na sala do ar condicionado) foi alvo de notificação (nº126/2017 de 28/04/2016) e medida de controle listada na emissão do certificado sanitário anterior.

[...]

Notificada da autuação em 29/05/2017 (fls. 22), a Autuada apresentou sua defesa em 12/06/2017 (fls. 09/22), alegando, em suma, nulidade do AIS por ausência de indicação da penalidade a que estaria sujeito; inexistência da infração, pois não houve especificação do que estava em desconformidade com a norma sanitária; informa que atualmente o compartimento está totalmente pintado e sem materiais não pertencentes ao sistema de climatização. Pede aplicação de advertência, considerando a caracterização das atenuantes previstas no art. 7º, I e V, da Lei nº 6437, de 1977, e que as futuras notificações sejam feitas pessoalmente para o seu representante legal no endereço descrito nesta defesa.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 11/12/2017 pela manutenção do AIS (fls. 23/24), argumentando que as

justificativas apresentadas apenas corroboram os fatos evidenciados pelo fiscal, e ressaltando que não houve ofensa ao princípio da ampla defesa, pois a infração descrita viabiliza a defesa do regulado, e que a empresa já é reincidente na mesma irregularidade. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 45).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere a alegação de que o AIS é nulo por falta de gradação da penalidade, não lhe assiste razão. Cumpre esclarecer que a penalidade é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do art. 22 da Lei nº 6.437, de 1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Portanto, é inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do art. 2º da Lei nº 6.437, de 1977, as possíveis penalidades a serem impostas.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05/08, como a Notificação nº 126/2190310, de 28/04/2016, e a própria defesa da Autuada que, apesar de negar a ocorrência da infração, informa que as providências de correção já foram adotadas, comprovando a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu o dispositivo apontado no AIS, e por isso foi autuada.

Quanto à alegação de que não houve especificação do que estava em desconformidade com a norma sanitária, não merece acolhimento. Está descrito no AIS que a infração se trata do excesso de ferrugem, e a própria empresa informa que atualmente o compartimento está totalmente pintado e sem materiais não pertencentes ao sistema de climatização,

demonstrando clareza sobre o objeto da autuação.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Em relação às atenuantes previstas no art. 7º, I e V, da Lei nº 6.437, de 1977, vejamos. A empresa em questão foi responsável pela conduta descrita no AIS em epígrafe, sem a qual não teria ocorrido a irregularidade apontada, não se verificando a caracterização da atenuante prevista no inciso I. Relativamente à atenuante prevista no inciso V, verifica-se também ser inaplicável, uma vez se tratar a Autuada de reincidente, conforme certidão às fls. 26.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 99/2020/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 05/08/2020 (fls. 37/38) e entregue pelos Correios em 14/09/2020 (fls. 39/40), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte “Demais” em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ (fls. 46), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 46), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 45).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 26 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25752.613814/2015-79) que deu ensejo à

aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (09/05/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 19/05/2017, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), todavia, dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 13/06/2021, às 13:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1487035** e o código CRC **3B7D8CEC**.
